



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000362055**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0017991-10.2005.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA, é apelado JOSÉ HENRIQUE GALETI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**JOSÉ WILSON GONÇALVES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº. 0017991-10.2005.8.26.0003**

Apelante: Amazonas Produtos para Calçados Ltda

Apelados:

1. MDC Multimarcas Distribuidora de Calçados Ltda
2. José Henrique Galeti

Origem: São Paulo – Foro Regional III – Jabaquara – 4ª Vara Cível

Juíza: Adriana Cristina Paganini Dias Sarti

**Voto nº. 4.757**

Valor da causa: R\$ 46.272,21

Ajuizamento: 27/7/2005

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.** Sentença que extingue a execução em virtude da consumação da prescrição intercorrente e condena a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Recurso da exequente, visando tão somente ao afastamento da condenação ao pagamento de verba honorária. Acolhimento. Extinção da execução por prescrição intercorrente não acarreta ônus para as partes. Art. 921, § 5º do CPC. A causa determinante para a fixação dos ônus sucumbenciais, em caso de extinção da execução pela prescrição intercorrente, é o inadimplemento do devedor que obriga o credor a ajuizar a ação de execução, pouco importando que o reconhecimento decorra do acolhimento de exceção de pré-executividade. **Recurso provido**, para afastar a condenação ao pagamento de verba honorária.

Trata-se de apelação interposta pela exequente Amazonas Produtos para Calçados Ltda em razão de sentença a fls. 220/221, integrada pelo julgamento de embargos de declaração a fls. 223 dos autos de ação de execução de título extrajudicial promovida em face de MDC Multimarcas Distribuidora de Calçados Ltda e José Henrique Galeti, a qual acolhe a exceção de pré-executividade para extinguir a

execução, nos termos do art. 924, V do CPC, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00.

Pretende a apelante a reforma da sentença para afastar a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Alega que não deu causa à instauração do processo, mas sim os executados ao deixarem de pagar espontaneamente a dívida, não sendo cabível a sua condenação.

Nas contrarrazões a fls. 317/324, o apelado José Henrique requer o desprovemento do recurso. Alega que a condenação ao pagamento de honorários é devida, pois foi a apelante que deu causa à extinção da execução em virtude de sua inércia. Assim, ante o princípio da causalidade, justifica-se a condenação, considerando-se ainda que o reconhecimento da prescrição decorreu de pedido do apelado, que precisou contratar advogado para defesa de seus interesses.

**Não há oposição ao julgamento virtual.**

**Esse é o relatório.**

**Passo a votar.**

A apelação é tempestiva, acompanhada de preparo (fls. 348/349), a apelante tem legitimidade (exequente), está caracterizado o interesse recursal (extinção da execução) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso. Trata-se de sentença de extinção da execução e de apelação tão somente da exequente.

O art. 921, § 5º do CPC é claro ao determinar que a extinção da execução por reconhecimento da prescrição intercorrente não implicará ônus para as partes.

Nesse sentido, há de se considerar que a causa determinante para a fixação dos ônus sucumbenciais, em caso de extinção da execução pela prescrição intercorrente, é o inadimplemento do devedor que obriga o credor a ajuizar a ação de execução. Pouco importa a existência de resistência do credor ou que o reconhecimento dessa prescrição decorra do acolhimento de impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade.

Em casos semelhantes, decidiu esta Câmara:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – AÇÃO EXTINTA EM RAZÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE COM CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - PRETENSÃO DE REFORMA - CABIMENTO – Com a vigência da Lei nº 14.195/2021, que alterou o art. 921, §5º, do CPC, o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção do processo impedem a imputação dos ônus sucumbenciais às partes, devendo ser observado para aplicação da nova regra se a data em que foi proferido o decisum que decretou prescrita a execução é contemporânea à referida alteração legislativa. Precedentes do C. STJ. Sentença reformada. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 0031908-69.2010.8.26.0602; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)

AÇÃO INDENIZATÓRIA – Cumprimento de sentença – Prescrição intercorrente – Sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e julgou extinto o processo – Ausência de condenação da exequente aos ônus sucumbenciais – Insurgência do executado – Descabimento – Em razão do princípio da causalidade, a decretação da prescrição intercorrente não autoriza a condenação do exequente em verba honorária – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 0003064-63.2018.8.26.0462; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso**, para afastar a condenação da exequente ao pagamento de verba honorária.

**JOSÉ WILSON GONÇALVES**  
**RELATOR**